



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.414
(11/12/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 364-24.2016.6.02.0041.

Recorrente: EDSON MATEUS DA SILVA.

Advogados: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR (OAB/AL nº 14.262) E OUTROS.

Recorrente: JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO.

Advogados: LUIS FERNANDO DA SILVA (OAB/AL nº 15.352).

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Relator: DES. ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO ELEITO. CASSAÇÃO DO MANDATO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PRELIMINARES SUSCITADAS NA TRIBUNA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. ILICITUDE DA PROVA. DADOS OBTIDOS DO APARELHO CELULAR DO INVESTIGADO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. VALIDADE DA PROVA COLHIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVAS ROBUSTAS DOS ILÍCITOS PRATICADOS. PROMESSA E ENTREGA DE BENESSES EM TROCA DO VOTO DOS ELEITORES. CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA DA ANUÊNCIA/CIÊNCIA DO CANDIDATO DEMONSTRADA PELO SEU PRÓPRIO ENVOLVIMENTO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVIDADE DA CONDUTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DAS PENAS DE INELEGIBILIDADE E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso para, rejeitar as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e ilicitude da prova, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as condenações quanto ao abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11 de dezembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposto por EDSON MATEUS DA SILVA e JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO, eleitos, respectivamente, em 2016 aos cargos de Prefeito e vice do município de Santa Luzia do Norte/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a AIJE manejada pelo Ministério Público e cassou os registros dos recorrentes, decretou-lhes inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos a contar daquela eleição, bem como aplicou-lhes multa, respectivamente, no valor individual de 1.000 UFIR e 300 UFIR, em razão de captação ilícita de sufrágio perpetrada.

A petição inicial da AIJE baseou-se em quatro fatos: a) promessa de transporte gratuito através da empresa “Mateus Tur”; b) promessa de vantagens a eleitores específicos por meio de whatsapp; c) distribuição de material de construção; d) promessa de entrega de carteiras nacionais de habilitação.

A sentença de 1º grau, acostada às fls. 348/356, entendeu comprovada as alegações de captação ilícita de sufrágio, respaldando-se na prova testemunhal e em todo acervo documental constante nos autos.

Em suas razões recursais, os apelantes alegam a inexistência de captação ilícita de sufrágio ou abuso do poder econômico e, ainda, a completa ausência de provas acerca das ilações trazidas na inicial, bem como a imprestabilidade dos testemunhos colhidos.

Ao final, pedem a condenação dos investigantes por litigância de má-fé e a reforma da sentença, para julgar improcedente a AIJE intentada.

Às fls. 387/395 foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de fls. 401/402, opinou pelo desprovimento do recurso.

Determinada a inclusão do feito na pauta de julgamento, foi protocolada a petição de fls. 412/417, onde o recorrente José Ailton suscita a ilicitude da prova colhida do aparelho telefônico de Edson Mateus, nos autos da Ação Cautelar nº 350-40.2016.6.02.0041, apensa aos autos.

O processo foi retirado de pauta e remetido novamente à Procuradoria Eleitoral, que se manifestou pelo não acolhimento da questão de ordem, conforme parecer de fls. 435/436v.

É o relatório.



VOTO

Cuida-se de recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposto por Edson Mateus da Silva e José Ailton do Nascimento, candidatos eleitos em 2016 no município de Santa Luzia do Norte/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral.

Saliente-se que o juízo de primeiro grau, ao julgar procedente a AIJE manejada: 1) cassou o registro dos recorrentes; 2) aplicou-lhes multa individual, em razão de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico; e 3) decretou-lhes inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos a contar daquela eleição.

O recurso é tempestivo, estando os recorrentes devidamente assistidos por seus respectivos causídicos e há indubioso interesse jurídico na reforma do julgado.

Passo inicialmente, a analisar as preliminares suscitadas pelo advogado na tribuna.

Do litisconsórcio passivo necessário com a proprietária da autoescola

Trata-se de matéria nova que não havia sido alegada até o presente momento. Todavia, entendo que o litisconsórcio necessário inexistente no caso dos autos.

Isso porque o litisconsórcio passivo necessário entre candidato beneficiado e agente público responsável é hipótese afeta às condutas vedadas e não à prática de captação ilícita de sufrágio.

Ademais, não há nos autos nenhuma alegação ou comprovação de que a proprietária da Autoescola do Agreste tenha participado efetivamente do ilícito, ao contrário, tão somente estava prestando o serviço ofertado pela sua empresa e que havia sido pago por Edson Mateus.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

Sendo assim, pelo que aqui exposto, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Da alegação de ilicitude da prova

Através da petição de fls. 412/417, aduz o recorrente José Ailton do Nascimento que as provas obtidas através do aparelho celular de Edson Matheus são ilícitas e devem ser desentranhadas dos autos, posto que inexistente mandado específico para este fim.

Sustenta que no mandado de busca e apreensão emitido pela Juíza Eleitoral nos autos da Ação Cautelar nº 350-40 não havia indicação expressa de aparelhos de comunicação, além de que o celular foi apreendido em local diverso do indicado no mandado, pelo que tais provas e as daí derivadas devem ser consideradas ilícitas.

Pertinente à ilicitude alegada, destaco que essa mesma tese, sobre os mesmos fatos e mesmo mandado de busca e apreensão, foi trazida também pelo mesmo recorrente nos autos do Recurso Eleitoral nº 363/39.2016.6.02.0041, tendo este Tribunal decidido pela licitude da prova.

Dito isso, esclareço que as mensagens de *whatsapp* verificadas de maneira direta, uma vez que desnecessário requerimento à empresa telefônica, estavam devidamente acobertadas pelo mandado de busca e apreensão expedido nos autos da Ação Cautelar, razão pela qual plenamente lícitas as provas extraídas das conversas.

Ademais, urge acrescentar que nos autos da Ação Cautelar mencionada, consta o deferimento da quebra do sigilo de dados telemáticos do candidato Edson Mateus (fls. 99 do apenso único), bem como o devido encaminhamento de seu aparelho celular à Polícia Federal, para fins de “*extração integral dos dados nele contidos, inclusive de quaisquer fotografias, vídeos e mensagens eventualmente recebidas ou enviadas através do aplicativo “whatsapp” ou de quaisquer outros softwares existentes no aparelho telefônico – e a recuperação de eventuais arquivos dele deletados.*”, haja vista que os fatos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

em apuração são indiciários do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. **ILICITUDE DE PROVA. APARELHO CELULAR. REGISTROS TELEFÔNICOS, MENSAGENS E CONVERSAS WHATSAPP. ACESSO. COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA E REGISTROS TELEFÔNICOS. INSTITUTOS DISTINTOS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO DE DADOS E NÃO DOS DADOS. INOCORRÊNCIA.** ALEGADAS PRÁTICAS DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 14, § 10º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROMESSA E OFERECIMENTO DE BENS E VANTAGENS A ELEITORES. NÃO COMPROVAÇÃO. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS REPRESENTADOS NÃO DEMONSTRADAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A simples descrição do suposto fato ilícito com a indicação do responsável, dos supostos beneficiários e a apresentação de elementos indiciários da alegada captação ilícita de sufrágio são suficientes para afastar as alegações de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva da Impugnada. 2. Apesar da natureza decadencial, o prazo para propositura da AIME submete-se à regra da lei processual civil, no sentido de que se prorroga para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em dia em que não haja expediente forense. Precedentes do TSE. **3. Perícia resultante de acesso a registros telefônicos, mensagens e conversas WhatsApp de aparelho celular obtido por meio de medida cautelar de busca e apreensão previamente autorizada por ordem judicial não constitui prova ilícita, tendo em vista que não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos e, além disso, a proteção constitucional é da**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

comunicação de dados e não dos dados. Precedentes do STJ e do STF.4. Os documentos e testemunhos presentes nos autos não se revelam conducentes à demonstração de caracterização de corrupção eleitoral, tampouco à participação ou à anuência dos Impugnados com os supostos fatos ilícitos.5. O caderno probatório também não apontou para a alegada gravidade das circunstâncias, pois, além da ausência de comprovação dos supostos fatos ilícitos, também não restou demonstrado que eles foram de tal magnitude de modo a afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.6. Pedidos da AIME julgados improcedentes.(TRE/AP,AIM - ACAA DE IMPUGNACAO DE MANDATO n 947 - Macapá/AP, ACÓRDÃO n 5530 de 05/10/2016, Relator(a) DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO,JE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 199, Data 07/10/2016, Página 7/8) (grifado)

Por derradeiro, como bem pontuado pela Procuradoria em seu parecer, diversamente do que informou o peticionante, o aparelho celular foi apreendido na posse de Edson Matheus quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, tendo o mesmo fornecido a senha para desbloqueio espontaneamente.

Diante do aqui posto, por não haver ilicitude na prova, rejeito a questão de ordem suscitada.

Mérito

Conforme já relatado, o ajuizamento dessa demanda baseia-se na prática de condutas ilícitas por parte do então candidato ao pleito municipal de 2016, na cidade de Santa Luzia do Norte que, em tese, poderiam configurar captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

A captação ilícita de sufrágio consiste na doação, oferecimento, promessa ou entrega de bens ou vantagens de qualquer natureza com a finalidade de obtenção de voto, ainda que não haja pedido explícito de voto.

Já o abuso de poder econômico pode ser definido da seguinte forma, assentada na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 2241-93.2014.6.02.0000, relatada pelo Des. José Carlos Malta Marques (Acórdão TRE/AL nº 11.601):

O abuso do poder econômico configura-se quando há a realização de ações que denotem o uso exagerado de recursos patrimoniais, ou seja, de forma inusual em relação ao contexto em que normalmente ocorrem, seja no período de campanha eleitoral ou em momento anterior a ela, a exemplo da doação de bens ou de vantagens a eleitores. No conceito elástico de abuso do poder econômico, pode-se citar, ainda, o fornecimento de material de construção, a oferta de tratamento de saúde, a distribuição de cestas básicas, todos voltados para o benefício de candidatura.

Importa salientar, que o magistrado de 1º grau deixou de analisar as alegações de transporte de eleitores e curso de formação de condutores, por terem sido os fatos apreciados na AIJE nº 363-39.2016.6.02.0041.

De fato, verifico que as questões já foram analisadas e debatidas naqueles autos e inclusive neste Tribunal, em sede de recurso eleitoral (Acórdão nº 12.348, de 18/09/2017), razão pela qual configurada a litispendência com relação a esses dois fatos específicos, de modo que passo de imediato à análise dos demais fatos trazidos na exordial.

Aduz o Ministério Público que os documentos apresentados e os testemunhos colhidos comprovam de forma robusta a captação ilícita praticada pelos recorrentes através de distribuição de material de construção e promessa de inúmeras vantagens a eleitores específicos.

Conforme se extrai das inúmeras mensagens via *whatsapp* constantes às fls. 254/277, todas com as transcrições conferidas pelo Cartório



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

Eleitoral, conforme certidão de fls. 280, restou demonstrado o oferecimento de vantagens a pelo menos 28 (vinte e oito) eleitores, dentre elas: compra de passagens, doação de dinheiro e materiais de construção, promessa de emprego público, doação de medicamentos, de combustível, pagamento de fatura de cartão de crédito, etc.

Destaco alguns trechos:

+ 55 82 8755-1793

Eleitor: "Oi Edson, sua promessas está de pé de você me ajuda no meu óculos / Sou a vizinha do John do caldeireiro / Eu ainda estou precisando do óculos / Agora tenho qui fazer outro isame / De vista / Se você poder me ajuda estou aqui" (sic)

Edson: "Vamos conversar pessoalmente"

+ 55 82 8742-7261

Eleitor: Áudio - "Edson, olha é a menina da receita, tu comprou? Se tu comprou diz que eu vou aí buscar."

Edson: "Já lhe mandei / o jhow o leva / Aí"

Eleitor: "Obgd tá deus ti paga essa e tua vez eu tou com você."

Edson: "Muito obrigado, conto com VC, fica com Deus"

+55 82 8765-5305

Eleitor: Áudio - Tem um guarda-roupa para ir buscar, lá no Bui na casa do meu namorado ...) Falei com Flavinho e ele me disse que era só falar com você ou com o Jhow (...) aí se desse pra vocês emprestar o carro e mandar o Jhow ou qualquer outra pessoa ir buscar comigo lá, seria uma boa porque a gente falou com o rapaz aqui que aluga e ele cobrou \$100,00 (...)

Edson: Áudio - Tem problema não. A hora que você quiser ir buscar, você só é dar o toque aqui e a gente manda buscar sim. Pode ficar tranquilo sobre isso aí. Se você quiser ir buscar hoje, amanhã, é melhor sempre à noite, porque à noite



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

ninguém vê a mudança, isso e tudo mais, entendeu? Mas pode mandar sim que eu vou, eu mando buscar.

(...)

Eleitor: "Obrigada Edson pelo carro / os meninos já pegaram muito grata"

+55 82 8182-8404

Eleitor: "Estamos fechados com você. eu minha esposa tio dela"

Edson: "Mim manda a conta"

(Foto dos dados de Cartão Poupança da Caixa Econômica Federal)

Eleitor: "Pode por nessa é da minha esposa"

Edson: "Blz"

(...)

Eleitor: "Nosso negócio te certo / Fechamos ou não"

Edson: "Sim daqui pra quarta faço sim, está certo"

+55 82 9646-1005

Cabo eleitoral/Amigo: "Boy os cara vai logo cedo lá é? / Pegar o cimento?? / E o negócio dos tijolos também da mulher esqueça não"

+55 82 8192-5611

Cabo eleitoral e candidato a vereador: "Irmã do galego q era padeiro do Lula q é seu cabo eleitoral seu a irmã dele é cabo da Ana ela pediu 400 a você e você deu 150 e a Juliana pegou uns papéis de água e luz dela pra pagar ela falou q não vota em você e que falta poucos dias pra arrancar dinheiro desses bandidos, se liga aí quem é viu. / Tá ruim da gente conversar pessoalmente então vou falar no zap mesmo, p favor marque o dia certo de levar as 3 pessoas na cnh, e veja os pneus do velho lá do alto ele falou q são 7 votos seus e se eu for levar c você vão pra mim também, tenho também 3 pessoas para



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

prótese também são votos certos, veja essas coisas aí. / Tu conhece esse povo mais q eu as casas q você entra q não falam q já visitei ou q já cumpri é porque querem comer mais de você, só que o q cumpri foi fechado pra nós dois se quiser eu te passo a lista e o q já dei pra você não dá de novo o povo é horrível e mercenário tu sabe disso./ Tínhamos que sentar meia hora pra conversar c calma sem afobacao e tem condição de você me arrumar os mil amanhã eu to esgotado gastei 10 meu e os 2 q você me deu, velho to trabalhando com empenho mesmo.”

Pertinente às promessas de vantagens a eleitores, transcrevo também alguns dos testemunhos colhidos em Juízo, que são hábeis e contundentes em demonstrar a compra de votos perpetrada pelos ora recorrentes. Vejamos:

“Que o candidato Edson Mateus falou para seu filho Henrique que, se ganhasse as eleições, daria a ele uma casa ou um emprego; que tal promessa foi provavelmente no mês de setembro, que isso ocorreu em sua casa (...)” - Testemunha Taciana da Silva Santos

“Que Edson Mateus prometeu a seu neto Henrique uma casa ou um trabalho” – Testemunha Maria Cícera de Oliveira

“Que o candidato foi ainda em sua casa junto com a irmã dele, de nome Juliana e, nessa oportunidade, Edson Mateus ofereceu uma casa ou um terreno e também três empregos” - Testemunha emprestada Luiz Felipe Fernandes dos Santos (Processo nº 363-39.2016)

“Que em outro momento Nego – candidato a vice-prefeito, ora investigado – foi até a casa dos pais de seu esposo e perguntou se ele estava precisando de mais alguma coisa, ele disse que estava precisando dos vidros para a porta da casa; Que Nego pediu que ele fizesse o orçamento e lhe entregasse; Que assim fez mas não recebeu os vidros, ...



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

Que isso aconteceu dias antes das eleições” - Testemunha emprestada Ana Paula Firmino da Silva (Processo nº 363-39.2016)

Nesse ponto, observe-se que para a incidência do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, conduta imputada aos recorrentes, basta “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição”.

Assim, para que fique caracterizada a prática ilegal basta a *promessa de vantagem* de qualquer natureza com a finalidade de cooptar votos, não sendo necessário que o eleitor *efetivamente receba algo em troca do seu voto*. Também não se faz necessária a *participação direta do candidato*, sendo que esta efetivamente ocorreu nos presentes autos, e nem a aferição da *potencialidade* de o fato desequilibrar o resultado do pleito.

Acrescento, por relevante, que a prova em que se baseou o julgador de primeiro grau não foi exclusivamente testemunhal, visto que fundamentou-se também em documentos e nas transcrições das mensagens de *whatsapp* extraídas do celular do recorrente Edson Mateus, razão pela qual não observo transgressão ao art. 368-A do Código Eleitoral.

Destaco trecho da manifestação da Procuradoria Eleitoral:

Para a Procuradoria Regional Eleitoral os documentos de fls. 254/277 já seriam suficientes para a manutenção do decreto condenatório, diante da evidente oferta de vantagem - de natureza diversa - a eleitor, com o fim único de obter-lhe o voto. É de se ressaltar, ademais, que tais provas sequer foram impugnadas pelos recorrentes, que limitaram sua irrisignação à prova testemunhal citada acima (Taciana da Silva Santos, Henrique Cândido Sabino e Maria Cícera de Oliveira).

Portanto, no caso em apreço ficou evidenciada a utilização de recursos financeiros como forma de deslegitimar o exercício democrático do direito do voto. Cediço que a compra de votos é conduta extremamente gravosa, por retirar o poder de escolha do eleitor,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

influindo no exercício de seus direitos fundamentais - os direitos políticos - de modo a ensejar devida penalização àquele que infringiu a legislação eleitoral.

Assim, diante de tudo o que aqui exposto não há como afastar o dolo dos investigados quanto à prática do que capitulado no art. 41-A da Lei das Eleições, sendo essa a mesma linha adotada pelos precedentes colacionados abaixo, *in verbis*:

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos.

2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso ordinário provido. (RO - Recurso Ordinário nº 151012 - MACAPÁ - AP, Acórdão de 12/06/2012, Relator(a) Min. Gilson Langaro Dipp, Relator(a) designado(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 23/08/2012, Página 38) (grifado)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOAÇÃO DE KITS PARA INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROMESSA DE ENTREGA DE CASA, EM TROCA DE VOTO. TESTEMUNHOS QUE CORROBORAM A OCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

1 - Nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é suficiente que a peça vestibular descreva fatos que, em tese, configurem ilícitos eleitorais, conforme precedentes.

2 - A configuração da captação ilícita de sufrágio se impõe a partir da simples promessa ou entrega de bem ou vantagem a eleitor, em troca de voto, ou seja, com o objetivo de obter-lhe o voto. Busca-se, assim, proteger a livre preferência de voto do eleitor.

3 - "Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97 - doar, oferecer, prometer ou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza - no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia". (RESPE 5146, Rel. desig. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ - 20/04/2006, pág. 124)

4 - *Na espécie, restou demonstrada a realização de condutas típicas, configuradoras do ilícito eleitoral analisado, qual seja, doar e prometer, além de especificado o objetivo perseguido: obtenção de votos, durante o período eleitoral do ano de 2008.*

5 - **No caso, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do contexto em que foram desenvolvidos os fatos, bem como do comportamento dos envolvidos, verificou-se o especial fim de captação de votos, por parte do Sr. Manuel Gomes Costa, mediante o fornecimento de kits para instalação de energia elétrica nas casas de eleitores do Município de Ibiapina, além de promessa de casa.**

6 - *Sentença reformada.*

7 - *Cassação do diploma.*

8 - *Aplicação de multa.*

9 - *Provimento do Recurso. (RECURSO ELEITORAL n 15219 - Ibiapina/CE, Relator(a) CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 68, Data 20/04/2010, Página 15) (grifado)*

RECURSO ORDINÁRIO. Eleições 2002. Abuso do poder econômico. Captação ilegal de sufrágio. Configuração. Provimento negado.

Configurado o abuso do poder econômico, decorrente da prática de assistencialismo voltado à captação ilegal de sufrágios, impõe-se a declaração da inelegibilidade, nos termos do art. 22, VI, da LC nº 64/90.

(TSE - RECURSO ORDINÁRIO nº 741/AC - Acórdão nº 741 de 22/02/2005 - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ de 06/05/2005, Página 151) (grifado)

Desse modo, convicto de que há elementos aptos a provar as alegações constantes da petição inicial, sendo o acervo probatório suficiente para ensejar um decreto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

condenatório, porquanto se evidencia a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, condutas graves que macularam a legitimidade e a normalidade do pleito, conheço do recurso, para lhe negar provimento, mantendo *in totum* a sentença de primeiro grau e, por conseguinte, mantendo a cassação dos mandatos eletivos dos recorrentes, a multa individual que lhes foi imposta e a pena de inelegibilidade aplicada.

Determino, de imediato, como já feito nos autos do Processo nº 363-39.2016.6.02.0041, o afastamento dos recorrentes do exercício de suas funções, ordenando que o Juízo de primeiro grau promova a posse do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte até que ocorram novas eleições, após o trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 364-24.2016.6.02.0041

Prot. 43.386/2016

ORIGEM: SANTA LUZIA DO NORTE - AL

JULGADO EM: 11/12/2017 (SESSÃO Nº 94/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, rejeitar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e a questão e ordem de ilicitude da prova; no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as condenações quanto ao abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, determinando, de imediato, como já feito nos autos do Processo nº 363-39.2016.6.02.0041, o afastamento dos recorrentes do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 364-24.2016.6.02.0041

exercício de suas funções, ordenando que o Juízo de primeiro grau promova a posse do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte até que ocorram novas eleições, após o trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015. nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes. Sustentação oral da representante Ministerial. O Presidente proferiu voto. (Acórdão nº 12.414, de 11/12/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de dezembro de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12414 foi conferido(a) na 94ª Sessão Ordinária, realizada em 11/12/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 227, em 13/12/2017, à(s) fl(s). 6. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 13/12/2017.

Luciano Apel